II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1992

que aceita um compromisso oferecido por um exportador japonês no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às importações de determinado papel térmico originário do Japão, e que encerra o inquérito relativamente ao produtor em questão

(92/177/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente o seu artigo 10º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2805/91 [2], a Comissão criou um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de determinado papel térmico (a seguir designado papel de telefax), originário do Japão, e classificado no código NC ex 3703 90 90 e ex 4810 11 90. O Regulamento (CEE) nº 103/92 do Conselho prorrogou este direito por um período não superior a dois meses [3].

B. Criação de um direito definitivo

(2) Na sequência da criação do direito anti-*dumping* provisório, foi concedida às partes interessadas que o solicitaram uma oportunidade de serem ouvidas pela Comissão. As partes interessadas apresentaram igualmente comentários escritos contendo os seus pontos de vista relativamente às conclusões.

(3) A Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo dele resultante. Com base nas suas conclusões, a Comissão propôs ao Conselho que adoptasse um regulamento que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de papel de telefax originário do Japão e estabelece a cobrança definitiva do direito anti-*dumping* provisório criado sobre estas importações.

C. Compromissos

(4) Após todos os produtores interessados terem sido notificados dos resultados do inquérito, a Tomoegawa Paper Co. Ltd ofereceu um compromisso, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(5) Este compromisso teria por efeito aumentar os preços de exportação num montante suficiente para eliminar o *dumping* estabelecido. A Comissão considera que, do ponto de vista administrativo, seria possível verificar o cumprimento deste compromisso. Por conseguinte, a Comissão considera que o compromisso oferecido é aceitável e que o inquérito respeitante à empresa em questão pode ser encerrado sem a criação de um direito anti-*dumping*.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 270 de 26. 9. 1991, p. 15.
[3] JO nº L 11 de 17. 1. 1992, p. 33.

(6) Caso este compromisso não seja respeitado ou seja denunciado pelo produtor em questão, a Comissão pode, em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, criar imediatamente um direito provisório com base nos resultados e conclusões do inquérito enunciados no Regulamento (CEE) nº 729/92 do Conselho (1). Posteriormente, poderia igualmente ser criado um direito definitivo pelo Conselho com base nas informações recolhidas no âmbito deste inquérito.

(7) Quando o comité consultivo foi consultado relativamente à aceitação dos compromissos oferecidos, não foram levantadas quaisquer objecções,

DECIDE:

Artigo 1º

É aceite o compromisso oferecido pela Tomoegawa Paper Co. Ltd no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às importações de papel de telefax originário do Japão.

Esta aceitação produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do direito definitivo.

Artigo 2º

É encerrado o inquérito no âmbito do processo anti-*dumping* referido no artigo 1º relativamente à Tomoegawa Paper Co. Ltd.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.